



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/

Sessão de 10 de setembro de 1987

ACORDÃO Nº 101-77.333

Recurso nº 49.007 - IRF - ANO DE 1983

Recorrente DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MIYANO LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI (RJ).

IRF - DECORRÊNCIA - Não reconhecida em segunda instância a ocorrência do fato econômico que, no processo matriz, em basou o lançamento decorrencial, impõe-se a reforma da decisão da autoridade "a quo".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MIYANO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 10 de setembro de 1987.

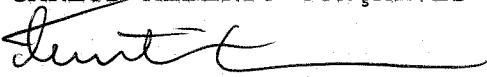

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 11 SET 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e ARY TORÍBIO,

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13739-000.256/85-89

RECURSO Nº: 49.007

ACÓRDÃO Nº: 101-77.333

RECORRENTE Nº: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MIYANO LTDA.

R E L A T Ó R I O

DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MIYANO LTDA., qualificada nos autos, inconformada com a decisão de fls. 20/21, que manteve em par te o auto de infração contra ela lavrado, recorre a este Colegiado.

O imposto de fonte decorre de omissão de receitas ope racionais no ano de 1983, apurada no Proc. 13739-000.225/85-16.

Em seu recurso, a empresa reitera argumentos apresenta dos em sua impugnação que, por sua vez, repete os termos da defesa oferecida pela pessoa jurídica.

O recurso interposto pela pessoa jurídica, no processo matriz, recebeu neste Conselho o nº 91.447, que foi provido como faz certo o Ac. 101-77.323 , relativamente ao exercício de 1984, ano-ba-se de 1983.

É o relatório.

Duas assinaturas manuscritas em tinta preta, uma mais curta e uma mais longa, ambas com traços fluidos e pessoais.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co
nhecimento.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a deci
são de mérito proferida no processo referente à pessoa jurídica cons-
titui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

A exigência fiscal teve como suporte omissão de re
ceitas apurada no Processo nº 13.739-000.255/85-16 e relativa ao a-
no de 1983, tão-somente.

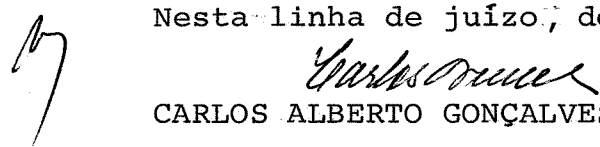
Nele a empresa cingiu o seu recurso ao Colegiado à
omissão de receitas detectadas pela diferença existente entre o to
tal lançado no Diário e na Declaração do IRPJ - Revenda de Mercado-
rias - e o total escriturado no Livro de Registro de Saídas, anos-
base de 1982 e de 1983.

Como no processo reflexivo o recurso reporta-se ao
do principal, tem-se que o apelo nestes autos limitou-se ao impos-
to de fonte referente à omissão de receitas de Cr\$ 3.811.362, não
assim sobre as demais parcelas.

A empresa, no processo matriz, obteve êxito em seu
apelo à autoridade "ad quem" em relação à parcela de Cr\$ 3.811.362,
que gerou o imposto de fonte objeto do recurso ora em julgamento.

Desta forma, tem-se como não ocorrido o fato econômi-
co que embasou a exigência fiscal, dada a íntima relação de causa e
efeito existente entre os dois lançamentos, em relação àquela parce
la.

Nesta linha de juízo, dou provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR